

PROCESSO: TC/013569/2022.

TIPO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL REGENERAÇÃO/PI.

EXERCÍCIO: 2019.

RESPONSÁVEIS: HERMES TEIXEIRA NUNES JÚNIOR (PREFEITO); AVANETE BARBOSA DE SOUSA COUTINHO (ORDENADORA DO FMS); THIAGO SARAIVA DOS SANTOS ME, CNPJ Nº 26.774.053/0001-53 E JOÃO PINTO DE MOURA FILHO, CNPJ Nº 19.052.666/0001-11.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI N] 5456) – PROCURAÇÃO À PEÇA 23.

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial, instaurado no âmbito desta Corte de Contas, por meio de determinação contida no processo TC/016824/2019 - Acórdão nº 092/2022 - SPL, exarado no processo de inspeção contra o município de Regeneração-PI, a fim de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis referentes à realização de despesas sem a devida comprovação da execução dos serviços de correição de animais, assim como de fotocópia, encadernação e plastificação de documentos.

Após a devida autuação da presente Tomada de Contas Especial, esta Relatoria remeteu os autos à DFAM para análise a autoria do fato e a materialidade do dano, assim como manifestação conclusiva acerca de eventual imputação do débito aos responsáveis.

A DFAM então apresentou relatório anexado à peça nº 5 destes autos. Na sequência, dentre os responsáveis, apenas a Sra. Avanete Barbosa de Sousa Coutinho - Ordenadora de despesas do FMS, apresentou justificativa, conforme certidão à peça 34.

O relatório do contraditório da DFCONTAS, anexado à peça nº 45, especificou as ocorrências, conforme resumidamente se transcreve:

“(...) Destaque-se ainda, durante a inspeção in loco e consultas nos sistemas corporativos deste Tribunal, que no estabelecimento da empresa contratada (Thiago Saraiva dos Santos – CNPJ nº 26.774.053/0001-53): não existiam funcionários contratados nem equipamentos ou instalações adequadas; os serviços, quando demandados pela Prefeitura, eram integralmente subcontratados; no local onde deveria funcionar o curral da correição não haviam animais ou atividade no momento da inspeção, e segundo os munícipes, o local não era utilizado pela Prefeitura para manter animais e que desconheciam a realização desses serviços de correição de animais no município; a empresa tinha pouco mais de seis meses de criação quando da assinatura do contrato decorrente do PP 038/2017; que segundo relatórios internos desta Corte, durante os 11 primeiros meses de 2017, o empresário Thiago Saraiva dos Santos não contava com empregados em seu quadro; até a data da inspeção, a empresa não contava com funcionários para as atividades de correição de animais conforme relato do encarregado da mesma, e nem tampouco possuía veículo apropriado para o transporte de animais. Ver peça 1, fls. 17/19, 26/29, 44/46 e 62/65.

No cômputo dos serviços de fotocópia, encadernação e plastificação de documentos, também não foi apresentada comprovação da realização dos referidos serviços no montante despendido no exercício de 2017 até maio de 2019 com o fornecedor João Pinto de Moura Filho (CNPJ nº 19.052.666/0001-11), contratado mediante PP nº 051/2017 e PP nº 044/2018 e nem, tampouco justificativas par a quantidade demandada cujo montante foi da ordem de R\$ 360.934,21 nesse período. Ressalte-

se, por oportuno, que os esclarecimentos prestados pelo contratado não prosperaram visto que completamente dissociados da realidade dos fatos e da documentação apresentada no momento da inspeção. Ver peça 1, fls. 23/58.

Aliado a isso, restou constatado que os servidores municipais: não tinham conhecimento da quantidade de fotocópias demandadas pela Prefeitura e não souberam informar qual setor/secretaria responsável pelo maior número de solicitações ao contratado; desconheciam que tipo de documentos e/ou processos administrativos eram enviados para o contratado fotocopiar, encadernar ou plastificar, nem onde seriam armazenados e que não haviam controles de autorização. Enfim, inspecionando-se vários setores da Prefeitura, não restou localizado acervo com cópias produzidos pelo fornecedor contratado (João Pinto de Moura Filho). Ver peça 1.(...)”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer definitivo constante na peça 47 em que opinou, corroborando com a proposta de encaminhamento do Relatório Técnico (Peça 45), nos seguintes termos:

“(…)

a) Julgamento de irregularidade das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial (TC/013569/2022), sob a responsabilidade do Sr. Hermes Teixeira Nunes Júnior, Prefeito do município de Regeneração (exercício 2019), bem como na responsabilidade da Sra. Avanete Barbosa de Sousa Coutinho (gestora do FMS à época dos fatos), com esteio nos artigos 67 e 122, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual n.º 5.888/09) c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2014, em razão da ausência de comprovação da execução dos serviços de correição de animais junto à empresa Thiago Saraiva dos Santos, CNPJ nº 26.774.053/0001-53 (PP nº 038/2017 e PP nº 010/2019), bem como pelos serviços de fotocópias, encadernação e plastificação de documentos junto à empresa João Pinto de Moura Filho, CNPJ nº 19.052.666/0001-11.



b) **Imputação de débito aos responsáveis abaixo**, nos termos do que consta às fls. 9 e 10 do relatório de peça nº 45 deste processo, com fundamento no comando constitucional disposto no art. 70, parágrafo único da CF/88, nos arts. 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67, c/c art. 6º, I e II, art. 124, I e II, ambos da Lei Estadual nº 5.888/09, juntamente com o art. 210, V do RITCE-PI, vejamos:

*“Ao Sr. **Hermes Teixeira Nunes Leal** (CPF nº *** 160.893***) – **Prefeito e ordenador de despesas à época, bem como, solidariamente, ao fornecedor Thiago Saraiva dos Santos ME** (Saraiva Serviços) – CNPJ nº 26.774.053/0001-53 o **valor R\$ 146.668,15** atualizado em 09/10/2023, correspondente ao serviço de correção de animais”;*

*“Ao Sr. **Hermes Teixeira Nunes Leal** (CPF nº *** 160.893***) – **Prefeito e ordenador de despesas à época bem como, solidariamente ao fornecedor João Pinto de Moura Filho (Gráfica C & C)** – CNPJ nº 19.052.666/0001-11 o **valor de R\$ 318.397,10** atualizado em 09/10/2023 referente aos serviços de fotocópias encadernações e plastificação de documentos diversos”;*

*“A Sra. **Avanete Barbosa de Sousa Coutinho** (CPF nº ***667.723***) **gestora do FMS à época bem como, solidariamente ao fornecedor João Pinto de Moura Filho (Gráfica C & C)** – CNPJ nº 19.052.666/0001-11 o **valor de R\$ 114.347,91** atualizado em 09/10/2023 referente a serviços de fotocópias, encadernações e plastificação de documentos diversos”.*

(...)”.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Relatório da DFAM à peça 5, concluiu pela não comprovação dos seguintes serviços contratados e pagos pelo município de Regeneração:



- 1) Prestação de serviços de correição de animais, valor pago, R\$ 106.150,00 à empresa Thiago Saraiva dos Santos (CNPJ nº 26.774.053/0001-53);
- 2) Prestação de serviços de fotocópias, encadernação e plastificação de documentos, valor pago R\$ 321.654,28 à empresa João Pinto de Moura Filho (CNPJ nº 19.052.666/0001-11).

Conforme já foi dito, apenas a ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde se manifestou e, em análise do Contraditório, a DFCONTAS emitiu relatório o qual passo a comentar.

Quanto às despesas sem comprovação da execução dos serviços de correição de animais

Os responsáveis foram notificados e não apresentaram defesa. Deste modo a DFCONTAS assim concluiu:

“(...) Diante de todos os fatos apurados no RELTCE constante na peça 5, o achado persiste e conforme atualização realizada até a data da elaboração do RELTCE (peça 5) remonta a R\$ 106.150,00, dano este que deve ser reconhecido, respondendo solidariamente os Srs. Hermes Teixeira Nunes Júnior (prefeito à época) e Thiago Saraiva dos Santos (contratado), peça 5, fls. 10/11.

O valor do débito acima, corrigido até a data deste relatório (09.10.2023), aplicando-se o sistema de débito do Tribunal de Contas da União (contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces) equivale ao montante de R\$ 146.668,15 conforme memória de cálculo anexada ao relatório, peças 37 a 39 (...).”

Quanto às despesas sem comprovação da execução dos serviços de fotocópias, encadernações e plastificações de documentos

A ordenadora de despesa da FMS argumentou, em síntese, que não houve o preenchimento dos requisitos da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, os quais

seriam necessários para a instauração do presente processo de Tomada de Contas Especial. Identificou que no processo não constam os elementos que foram utilizados para apuração dos fatos e quantificação do dano, destacando que somente foi utilizada a alegação de inexistência entre os documentos apresentados e a efetiva prestação dos serviços. Ressaltou que o relatório da TCE não expôs a descrição cronológica dos fatos com a indicação dos supostos atos ilegais por ela praticados.

Alegou, também, que as ordens de fornecimento subscritas pela gestora possuem todas as especificidades de quantidades e discriminação, os quais correspondem com os valores gerados em nota pela empresa. Em seguida, apontou a ausência de individualização da conduta, afirmando que a partir de maio/2018 não se encontrava à frente da Secretaria Municipal de Saúde, função esta que foi exercida pelo Sr. Francisco Edmilson Cavalcante.

Por fim, requereu a nulidade processual pela ausência de individualização das condutas da requerida tanto na fase interna, como na fase externa do processo de Tomada de Contas.

Quanto ao não preenchimento dos requisitos necessários elencados na Instrução Normativa TCE/PI nº 03 de 08 de maio de 2014, para instauração da TCE, o órgão técnico entendeu que não deve prosperar, tendo em vista que os requisitos além de constarem no Acórdão nº 092/2022-SPL, PROCESSO TC/016824/2019, constam dos autos, peça 1, fls. 4 a 73.

Em relação à ausência de individualização de condutas, a DFACONTAS informou que a conduta foi individualizada no item 3.3, fl. 9, e Conclusão do RELTCE, fl. 11, conforme apuração constante no subitem 3.2, fl. 5/7 do RELTCE, peça 5. Observando, ainda, que *“(...) a Lei 4.320/64 em seus arts. 58 c/c 60 a 64 definem os estágios e ritos da despesa compreendendo empenho, liquidação e pagamento, os pagamentos somente poderão ser efetuados quando ordenados após sua regular liquidação, portanto, atribuição da autoridade competente, no caso analisado os ordenadores da despesa (Sra. Avanete Avanete Barbosa de Sousa Coutinho-FMS e Hermes Teixeira Nunes Leal, Prefeito Municipal) autorizaram os pagamentos das despesas sem a verificação da devida comprovação de sua execução e a empresa João Pinto de Moura Filho EPP – Gráfica C & C (CNPJ nº 19.052.666/0001-11) por receber pagamentos sem comprovar a execução dos serviços.”*

No que concerne à comprovação dos serviços, o relatório do contraditório ratificou que não houve comprovação da realização dos mesmos, situação bem definida no RELINS, peça 6, fls. 1 a 4, confirmada no RELCON, peça 48, fls. 4 a 7, TC/016824/2019, confirmando que o gestor deixou de apresentar os processos de despesa devidamente formalizados, bem como os produtos do serviço quando solicitados em inspeção.

Finalmente, o órgão técnico ressaltou que, conforme a documentação acostada aos autos do TC/013569/2022, constam apenas as Ordens de Fornecimentos e Fichas de requerimento de materiais, os quais provam apenas a solicitação do material/serviço por parte do setor requisitante e a autorização para o fornecimento, não se configurando, portanto, como documentos hábeis para comprovar a realização dos serviços/aquisição de material.

3. VOTO

Diante do exposto, voto parcialmente, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça 47), nos seguintes termos:

- a) Julgamento de irregularidade** das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial (TC/013569/2022), sob a responsabilidade do Sr. **Hermes Teixeira Nunes Júnior**, Prefeito do município de Regeneração (exercício 2019), com esteio nos artigos 67 e 122, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual n.º 5.888/09) c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2014, em razão da ausência de comprovação da execução dos serviços de correição de animais junto à empresa Thiago Saraiva dos Santos, CNPJ nº 26.774.053/0001-53 (PP nº 038/2017 e PP nº 010/2019), bem como pelos serviços de fotocópias, encadernação e plastificação de documentos junto à empresa João Pinto de Moura Filho, CNPJ nº 19.052.666/0001-11.
- b) Julgamento de regularidade com ressalvas** das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial (TC/013569/2022), sob a responsabilidade da Sra. Avanete Barbosa de Sousa Coutinho (gestora do FMS à época dos fatos), com esteio nos artigos 67 e 122, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual n.º 5.888/09)



c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2014, tendo em vista a defesa apresentada durante sessão plenária e pelos elementos dispostos nos autos, esta Relatoria não tem como afirmar categoricamente a responsabilidade da gestora quanto aos fatos narrados;

- c) Imputação de débito ao Sr. *Hermes Teixeira Nunes Leal* (CPF n.º *** 160.893***) – *Prefeito e ordenador de despesas à época, bem como, solidariamente, ao fornecedor Thiago Saraiva dos Santos ME (Saraiva Serviços) – CNPJ n.º 26.774.053/0001-53 o valor R\$ 146.668,15 atualizado em 09/10/2023, correspondente ao serviço de correição de animais*”;**
- d) Imputação de débito ao Sr. “Ao Sr. *Hermes Teixeira Nunes Leal* (CPF n.º *** 160.893***) – *Prefeito e ordenador de despesas à época bem como, solidariamente ao fornecedor João Pinto de Moura Filho (Gráfica C & C) – CNPJ n.º 19.052.666/0001-11 o valor de R\$ 318.397,10 atualizado em 09/10/2023 referente aos serviços de fotocópias encadernações e plastificação de documentos diversos*”.**

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-tce)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator